MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº	: 10380.001880/96-38
Recurso nº	: 102-130.562
Matéria	: IRPF
Recorrente	: FAZENDA NACIONAL
Recorrida	: 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado	: JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA
Sessão de	: 09 de agosto de 2004
Acórdão nº	: CSRF/01-05.038

IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – Não tendo o Recurso Especial demonstrado fundamentadamente a contrariedade à lei ou à evidência de prova, mas alegado motivos distintos da matéria objeto do procedimento fiscal, o seu acolhimento deve ser obstado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES (Suplente convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº : 10380.001880/96-38
Acórdão nº : CSRF/01-05.038

Recurso nº : 102-130.562
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUSA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, apresenta Recurso Especial contra o Acórdão nº 102-45.783, prolatado em 05.11.2002 (fls. 196/224), por maioria de votos, que acolheu a preliminar de decadência do lançamento, realizado em 24.11.1999, relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1993, suscitada de ofício.

Conforme o voto vencedor prevaleceu a tese do lançamento por homologação a que está sujeito o imposto de renda pessoa física nos casos em que o contribuinte apura, declara e recolhe, se for o caso, o imposto devido. Em assim configurado, "o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN)".

De destacar, ainda, da ementa do Acórdão recorrido, a ocorrência mensal do fato gerador do tributo apurado no presente Auto de Infração em face de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e despesas de livro caixa deduzidas indevidamente.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Pública assevera "que restou ofendido pelo acórdão recorrido foi o art. 173, II do Código Tributário Nacional", que transcreve e interpreta, para concluir que "quando houver situação conflituosa em um processo administrativo de exigência de crédito fiscal, a decadência só se inicia **após a prolação da decisão"**.

Afirma que referida norma interpretada sistematicamente com o Capítulo VI do Título II do Livro Segundo do Código Tributário, "não deixará de ser mais uma espécie de garantia e/ou privilégio do crédito tributário, só que na área administrativa". Assim, o prazo decadencial previsto no inciso II do art. 173, do CTN, se iniciaria a partir da decisão da DRJ.

Recebido o Recurso Especial, mediante o Despacho do Presidente nº 102-048/03 (fl. 233), o titular da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes determinou a ida dos autos à repartição de origem para colher a ciência do interessado e as contra-razões, se assim quisesse.

De fato, intimado, o contribuinte José William Cordeiro Sousa, ciente do julgado em 27.11.2003, comparece aos autos em 15.12.2003, extemporaneamente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator:

O Recurso Especial da Fazenda Nacional apresentado em 07.04.2003 deve ser conhecido por observar as disposições do art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, verificando-se que o Senhor Procurador da Fazenda Nacional teve vista oficial do teor do Acórdão 102-45.783, recorrido, em 04.04.2003 (fl. 225).

A matéria tributária a ser examinada nesta esfera administrativa de julgamento é a decadência do direito da Fazenda Pública constituir, em novembro de 1999, crédito tributário relativo a fatos geradores do Imposto de Renda Pessoa Física ocorridos no ano-calendário de 1993.

O representante da Fazenda Nacional indica o inciso II, do art. 173 do CTN, transcrito a seguir, como contrariado no julgamento recorrido, pelo que pretende ver afastada a aplicação do instituto decadencial.

> *Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
> ...
> *II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

Em matéria de fato, não houve a anulação de um lançamento, para, em seguida outro, lavrado corretamente, ser posto em seu lugar. A norma jurídica insculpida no inciso II do art. 173, do CTN, tem entendimento pacificado tanto pelos aplicadores do direito como pela doutrina especializada. Assim, quando houver um lançamento com vício formal reconhecido por decisão que o anule, o Fisco tem assegurado o direito de retornar o lançamento no prazo de cinco anos.

Exsurge indispensável para à configuração da regra de incidência mencionada, a ocorrência de um lançamento com vício de forma que, por isso, é anulado por decisão definitiva.

Neste aspecto, discorre AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 394 que "O art. 173, II, cuida de situação particular; trata-se de hipótese em que tenha sido efetuado com vício de forma, e este venha a ser 'anulado' (ou melhor, declarado nulo, se tivermos presente o vício de forma é causa de nulidade, e não mera anulabilidade) por decisão (administrativa ou judicial) definitiva.

No mesmo caminho, TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário, 9 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 269, "O prazo de decadência é de 5 anos e se conta: ...II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal. A anulação do lançamento por vício formal reabre a possibilidade de a Fazenda exigir o seu crédito, que durante 5 anos permanece incólume quanto ao seu mérito".

A jurisprudência administrativa está espelhada nos acórdãos que se alinha a seguir, por ementa:

> *IRPJ – LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL – DECADÊNCIA – A teor do art. 173, II, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado* (Acórdão 101-93149).
> *DECADÊNCIA - A contagem do prazo decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a decisão que tenha anulado por vício formal o lançamento primitivo, em obediência à regra do art. 173 do CTN* (Acórdão 103-21287).
> *DECADÊNCIA – O prazo decadencial, quando de decisão anulada por vício formal, inicia-se da data na qual a mesma foi prolatada, a teor do disposto no artigo 173, II do CTN (Acórdão 108-06519).*

A tese defendida pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional no sentido de que a decadência só se inicia "após a prolação da decisão" da DRJ, não

está de acordo com o que determina o art. 173, II, do CTN. A decisão prolatada há que ser definitiva e tenha anulado por vício formal o lançamento primitivo. Assim, a tese deve ser afastada neste voto, por incompatível com o direito aplicável.

Quanto a segunda argumentação, segundo a qual, o direito da Fazenda no prazo de cinco anos após prolatada a decisão, "não deixa de ser mais uma espécie de garantia e/ou privilégio do crédito tributário, só que na área administrativa", também não se encontra fundamentação legal ou razão jurídica a esta pretensão.

Primeiro, porque, tanto o instituto da decadência quanto o da garantia ou preferência do crédito tributário em face a outros de diferente natureza, estão positivados no CTN. Por outro ver, a matriz constitucional não comporta o mencionado tratamento privilegiado, especialmente, por obediência ao estado democrático de direito, posto, prioritariamente, no artigo inaugural da Carta Magna. Logo, por este argumento, também o recurso não pode ser provido.

De relembrar, por fim, quanto à pertinência do Recurso Especial, o Regimento dos Conselhos de Contribuintes estabelece, *verbis:*

> *Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:*
> *I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;*
> *...*
> *Art. 33. ...*
> *§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 32 deste Regimento,* ***o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova*** *e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).*

O Recurso Especial apresentado pelo Senhor Procurador da Fazenda Nacional não atende a determinação regimental. A lei que diz ter sido contrariada pelo julgamento a quo verifica-se inaplicável à matéria tributária. É de

constatar que na peça recursal os motivos de direito que se alegam não estão albergados pelo art. 173, inciso II, do CTN.

De todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões–DF, em 09 de agosto de 2004.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR